



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167763-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante AVOIR SILVEIRA JUNIOR, é agravado RENATO VIEIRA LIMA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29117

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2167763-55.2024.8.26.0000

COMARCA: LINS

AGRAVANTE: AVOIR SILVEIRA JUNIOR

AGRAVADO: RENATO VIEIRA LIMA

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. LICIA EBURNEO IZEPPE
PENA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – Decisão que determinou a suspensão do processo de execução de título extrajudicial até decisão do STJ sobre o Tema 1137 - O agravante pleiteia a adoção de medidas atípicas para garantir a satisfação do crédito, como a suspensão da CNH do agravado e a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Inibição de Bens (CNIB) – Matérias que estão suspensas por força de afetação da matéria em decisões proferidas pelo TJSP, em IRDR (Tema 44) e pelo STJ (Tema 1137) – Pretensão do agravante à expedição de ofício ao DETRAN para obter informações sobre comunicações de venda de veículos em nome do agravado – Possibilidade – Requerimento que visa averiguar possível ocultação de patrimônio e fraude à execução, tratando-se de matéria diversa da que foi objeto do mencionado Tema Repetitivo - Inexistência de óbice para esta medida, que pode ser deferida – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 563, integrada pela de fls. 605/606 que apreciou embargos de declaração a qual, em execução fundada em título extrajudicial, determinou a suspensão do processo até a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema de Afetação 1137.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

O agravante sustentou, em síntese, a necessidade de recorrer a medidas atípicas para garantir a satisfação do crédito exequendo.

Afirmou não ter sido considerada a necessidade urgente de adoção de tais medidas atípicas.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, “para determinar: A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do agravado; A inclusão do nome do agravado no Cadastro Nacional de Inibição de Bens (CNIB); A expedição de ofício ao DETRAN para obter informações sobre comunicações de venda de veículos em nome do agravado, permitindo ao agravante levar pessoalmente o ofício ao DETRAN”.

Pela decisão de fls. 86, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a intimação do agravado, que não se encontra representado nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá questionar a decisão que vier a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O agravante manifestou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 563 dos autos originários):

“Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Em 07/04/2022 houve decisão de afetação dos REsp 1.955.539 e REsp 1.955.574, Tema 1137, submetendo a julgamento a questão:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

Intimada para se manifestar se mantinha o interesse na execução de medidas atípicas para satisfação da execução, a parte exequente reiterou o pedido (fls. 536/540).

Assim, em cumprimento à referida decisão de afetação, determino a suspensão do feito até final decisão do E. STJ sobre o tema, devendo a Serventia incluir a movimentação pertinente ao tema correlato (Tema S1137 - movimentação 85820).

Intimem-se.”

A referida decisão foi integrada pela de fls. 605/605 dos autos originários, que apreciou embargos de declaração, com o seguinte teor:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente contra a decisão de fls. 563.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Sustentou a parte embargante a existência de omissão no pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o qual exige a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Como sabido, a omissão apta a desafiar os aclaratórios é aquela atinente à questão previamente posta nos autos e não apreciada pela decisão embargada ou sobre a qual houvesse o Juízo de se pronunciar de ofício.

A seu turno, apenas a contradição interna (incompatibilidade lógica entre trechos da própria decisão) viabiliza os embargos de declaração, que não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

prestam ao esclarecimento de supostas contradições entre argumentos e provas suscitadas pela parte e o teor da decisão proferida.

Ademais, é assente que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para manifestação da discordância da parte em relação ao entendimento adotado na decisão, daí porque sua admissão com caráter infringente está estritamente vinculada à demonstração de algum dos vícios elencados no referido artigo 1.022 da lei processual.

Feitas essas considerações, no caso em tela não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Assim, evidencia-se que os embargos veiculam mero inconformismo da parte embargante e intuito de modificação da decisão proferida, razão pela qual devem ser rejeitados.

Ante o exposto, ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a decisão embargada, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se."

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza da causa, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, o exame da controvérsia concernente à inclusão de devedores no CNIB Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, constitui objeto de julgamento sob o regime de resolução de demandas repetitivas, neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de conformidade com o v. acórdão publicado em 20/05/2021, no processo sob nº 2256317-05.2020.8.26.0000, com a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO.”

O referido incidente encontra-se suspenso, aguardando julgamento do Tema nº 1.137 do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, em que ainda não sobreveio julgamento.

A questão submetida a julgamento pela Corte Superior foi definida nos seguintes termos: “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.”

Tal medida está fundada no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036 , proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”

No caso vertente, o exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Inibição de Bens (CNIB), as quais consistem em medidas executivas atípicas, afetadas pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando inviável o seu deferimento antes do julgamento por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

aquela Corte Superior.

Todavia, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza da causa, inexistente óbice à expedição de ofício ao DETRAN para obter informações sobre comunicações de venda de veículos em nome do executado.

Isto porque, tal medida visa averiguar possível ocultação de patrimônio e fraude à execução, tratando-se de matéria diversa da que foi objeto do mencionado Tema Repetitivo, não estando suspensa a sua apreciação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para deferir o pedido de expedição de ofício requisitando informações ao DETRAN sobre eventuais comunicações de venda de veículos pelo executado, mantendo a suspensão da execução em relação às matérias discutidas no Tema Repetitivo 1137 pelo Superior Tribunal de Justiça. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR